



PROCESSO Nº	:	193.796-0/2024
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
UNIDADE	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CACERES
INTERESSADA	:	ERICA LIMA TEOTÔNIO
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

## PARECER Nº 526/2025

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CACERES. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA COM RESSALVA, PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS. COMUNICAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho**, com proventos correspondentes a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, com acréscimo de 2% por ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, à **Sra. Erica Lima Teotônio**, inscrita sob o CPF nº 911.699.845-68, servidora efetiva no cargo de Psicóloga, Classe “E”, Nível “2”, contando com 20 anos, 02 meses e 22 dias de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em Cáceres/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 2ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 054/2024**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.





3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato concessionário, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessionário que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públíco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Incapacidade Permanente para o Trabalho**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional nº 103/2019**, que assim versa:

**3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

**I - por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo. (grifos nossos)

9. Dispõe o art. 89-C, inciso I, da Emenda à Lei Orgânica nº 38/2020, bem como os arts. 25, §§ 2º e 5º, 34, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 181/2022, que reestruturam o regime de previdência social dos servidores de Cáceres/MT, o quanto seguem:

#### Emenda à Lei Orgânica nº 38/2020

**Art. 89-C.** Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e II do § 1º e § 1º e §§ 4º A, 4º C e 5º, do art.40, da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10;

#### Lei Complementar nº 181/2022

**Art. 25.** O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

(...)

**§ 2º** O lapso de tempo compreendido entre a data do término da licença para tratamento de saúde e a data do deferimento da aposentadoria por incapacidade total e permanente pelo laudo da perícia médica será considerado como de prorrogação da respectiva licença.

**5º** As aposentadorias por incapacidade permanente serão reavaliadas a cada dois anos, na forma prevista no art. 63 desta lei.

**Art. 34.** Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nesta Seção II (subseções I, II, III, IV, V e VI) será considerada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social e ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de





Previdência Social.

**§ 2º Exceto no caso de aposentadoria por incapacidade** ou compulsória, poderão ser excluídas da média definida no “caput”, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o §3º deste artigo, para averbação em outro regime previdenciário ou para obtenção dos proventos de inatividade previstas nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

**§ 3º** No caso das aposentadorias previstas nos arts. 25, 30, 31 e 32 desta lei, o valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

(...) (negritamos)

10. Nos termos do artigo 34, § 3º, da Lei Complementar nº 181/2022, o cálculo dos proventos corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média definida na forma do *caput* e do § 1º do art. 26, com acréscimo de 2% (dois por cento) por ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, salvo nos casos de incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho, quando o percentual da média corresponderá a 100%, conforme bem explica a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME.

11. Como se observa do caso em tela, a Sra. Erica Lima Teotônio não faz jus ao cálculo dos proventos pelo percentual de 100% da média, haja vista que a enfermidade da qual encontra-se acometida não decorre de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

12. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	A Portaria nº 054/2024 foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 18/10/2024.
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 03/08/2010, época posterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Tempo de contribuição	20 anos, 02 meses e 22 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	18 anos, 02 meses e 14 dias;





Tempo na carreira e no cargo	14 anos, 02 meses e 13 dias;
Proventos informados	R\$ 4.334,79.

13. Oportunamente, registra-se que muito embora a Certidão de Tempo de Contribuição (Documento Externo nº 570530/2025, fl. 24) conste erroneamente que o tempo de serviço do servidor no Ente Público tenha ocorrido entre o período de 03/08/2024 a 16/10/2024, é de se concluir que na verdade, ocorreu entre 03/08/2010 a 16/10/2024, já que essa primeira é a data da posse da servidora no cargo efetivo. Veja-se:

**I-DADOS PESSOAIS**

Nome do Servidor <b>ERICA LIMA TEOTONIO</b>				Data da Posse 03/08/2010, conforme Decreto nº. 547 de 06/08/2010.
Cargo de Origem Psicóloga	Cargo Atual Psicóloga	Nível "2"	Classe "E"	Lotação: Secretaria Municipal de Saúde.
Tempo de Serviço (A partir da Posse)  <b>De: 03/08/2024 a 16/10/2024.</b>				Dias Líquidos  <b>5.189</b>

Documento Externo nº 570530/2025, fl. 24

14. No entanto, considerando que o somatório total do tempo de serviço está correto, bem como que se trata de erro material, este MPC deixa de solicitar a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição, contudo, deve ser a ressalva consignada quando do julgamento, com a devida comunicação ao RPPS de Cáceres.

15. Do exposto, conclui-se que a Sra. Erica Lima Teotônio é beneficiária da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos correspondentes a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, com acréscimo de 2% por ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.





### 3. CONCLUSÃO

16. Dessa forma, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro da Portaria nº 054/2024**, publicada em 18/10/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais, com o registro da ressalva de que a CTC do RPPS apresenta erro material quanto ao período a nela compreendido, com a devida comunicação ao Previ Cáceres, nos moldes do § 2º do art. 212 do Novo RI/TCE-MT.

É o Parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 06 de março de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

